



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI N.º 5.873 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a comercialização de cães gatos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neide Jaqueline Schwarz e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a comercialização de cães e gatos por terceiros, pessoas físicas, como forma de exercício ilegal.

Art. 2º A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis, gatis e casas comerciais devidamente habilitadas na Secretária da Fazenda de Teutônia com CNPJ especificando criação e venda de cães e gatos com expressa autorização regulamentar expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. É condição obrigatória para a venda conforme preceitua o caput deste artigo que os criadouros, canis, gatis e casas comerciais possuam Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura de Teutônia, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável e em dia com o respectivo conselho de classe.

Art. 3º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães no Município de Teutônia, realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos cães comercializados, através de "transponder" - "microchip" - para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo às seguintes especificações:

- I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II - atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- III - isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- IV - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- V - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

- a) origem do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas e registros de vacinação; e
- f) número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 4º Toda ação ou omissão pelas partes de comercialização direta que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

UPF- Unidade de Pafrão Fiscal.

I – advertência por escrito com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

II – multa de 15 (quinze) UPF - por animal exposto à venda de forma irregular; e, multa de 10 (dez) UPF - por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização.

§ 2º No caso de fiscalização, após a advertência e devida notificação, caso não seja regularizada a situação dentro do prazo estipulado, aplica-se a multa correspondente prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 4º Os valores proveniente das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol dos abrigos/canis/gatis municipais que resgatam e mantêm animais abandonados ou ações de promoção do bem estar animal. Direcionados ao Fundo da Causa Animal.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 15 de setembro de 2022.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450